



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.983589/2011-21
ACÓRDÃO	1202-001.303 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 10-63.432 - 1ª Turma da DRJ/POA, sessão de 27 de novembro de 2018, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 3/12) contra despacho decisório (fls. 62/69) que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 29207.29551.301007.1.3.02-4280 (fls. 80/86), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, em razão da confirmação parcial das parcelas que compuseram o referido saldo negativo, conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISAO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.033.424,22	257.670,00	64.533,22	0,00	0,00	6.355.627,44
CONFIRMADAS	0,00	5.895.763,03	257.670,00	0,00	0,00	0,00	6.153.433,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.943.830,26 Valor na DIPJ: R\$ 1.943.830,26

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.355.627,44

IRPJ devido: R\$ 4.411.797,18

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.741.635,85

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30149.47229.281011.1.3.02-7360

Em preliminar, o contribuinte alega a tempestividade da manifestação de inconformidade, pois, embora conste no sítio de internet dos Correios que a intimação acerca do despacho decisório teria se dado em 12/09/2013, só tomou conhecimento da sua existência em 13/02/2014, ao efetuar consulta ao relatório SINCOR da empresa.

Alega que não há nos autos qualquer comprovação de que o Despacho Decisório tenha sido recepcionado em 12/09/2013; não existe Aviso de Recebimento assinado e juntado aos autos, nem assinatura de representante da empresa dando ciência pessoal do referido documento, nem mesmo qualquer menção ou determinação da autoridade fiscal para que fosse realizada a intimação por edital.

Assim, considerando-se que só tomou conhecimento do despacho decisório em 13/02/2014, a partir dessa data se iniciou a contagem do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade.

Alega que ocorreu a homologação tácita do crédito, pois a ciência do despacho decisório que indeferiu a totalidade do saldo negativo do ano-calendário de 2006 só ocorreu em 13/02/2014, quando já transcorrido o prazo para homologação dos créditos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em relação ao crédito, alega que as diferenças entre os valores declarados e confirmados de IRRF decorrem do fato de que o reconhecimento das receitas se dá pelo regime de competência. Como a dispõe a legislação, o reconhecimento da receita financeira deve ser realizado pelo regime de competência, ou seja, as receitas são apropriadas, contabilizadas e oferecidas à tributação no curso do ano-calendário em que foram percebidas, enquanto que a retenção do imposto de renda na fonte só ocorre no momento do resgate da aplicação, que poderá se dar no mesmo ou em outro ano-calendário.

Em relação às estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 2006, alega que foram objeto do processo nº 10880.903051/2011-41, no qual pleiteou o reconhecimento do saldo negativo do ano-calendário de 2005. Posteriormente, abriu mão da discussão administrativa e incluiu os débitos na anistia da Lei nº 11.941, de 2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865, de 2013, efetuando o pagamento dessas antecipações, conforme comprovantes em anexo (doc. 6 - fls. 51/60).

Por fim, requer que sua manifestação de inconformidade seja julgada procedente.

O valor do litígio é R\$ 202.194,41

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja ementa passo a reproduzir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006 IRRF. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte é passível de dedução do imposto devido, desde que a receita correspondente tenha integrado a base de cálculo ou computada no lucro real.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita atinge somente a compensação dos débitos declarados e não implica em reconhecimento tácito do crédito declarado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE.

É tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada dentro do prazo de 30 dias contados da data de desafixação do edital de intimação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário que passo a transcrever:

(...)I – PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECEBIMENTO DO ACÓRDÃO DA DRJ VIA AR – (CONTRIBUINTE OPTANTE PELO DTE) e DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A Recorrente tomou ciência dos acórdãos proferidos pela DRJ, em vias físicas com AR em 23.04.2021 (Doc. 03). no seu endereço registrado na Junta Comercial. Em que pese o endereço estar correto, é imperioso destacar já era de conhecimento da Receita Federal a sucessão da empresa MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA tanto que consta na própria intimação e o processo em questão consta na listagem de processos digitais, via E-CAC, da ora Recorrente, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. (CNPJ nº 58.851.775/0001-50), sendo que tal empresa possui seu Domicílio Tributário Eletrônico “DTE” de forma que as intimações devem ocorrer por meio eletrônico, nos termos do inciso I do art. 4º da Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010.

2. Assim, como se vê nos § 3º, do art. 4º da Portaria MF nº 527/2010, a intimação via postal somente deverá ser realizada no caso de inexistir a autorização, pelo contribuinte, para intimação via DTE. Ou seja, a intimação poderia ser via AR se a empresa sucessora não fosse optante pelo “DTE”, mas, ainda assim, deveria ocorrer no endereço da empresa do Contribuinte. Ou seja, no endereço do Recorrente, que possui seu registro societário devidamente ativo no sistema da Receita Federal.

3. De todo modo, o Recorrente teve acesso ao teor integral do acórdão proferido pela DRJ em tempo e, portanto, considerando a ciência em 23.04.2021, a partir do dia subsequente se iniciou o prazo de 30 dias para interpor o presente Recurso Voluntário, de acordo o art. 33 do Decreto nº 70.235/72

4. Conforme dispõe o artigo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os prazos serão contínuos e em sua contagem será excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento, sendo que este último apenas ocorrerá nos dias em que houver expediente normal do órgão em que o ato deverá ser cumprido.

5. Sendo assim, levando-se em consideração a data da ciência dos acórdãos proferidos pela DRJ em 23.04.2021 – sexta-feira, o prazo começou a ser contado tão somente em 26.04.2021 – segunda-feira, sendo que o vencimento após o transcurso dos 30 dias se dará em 25.05.2021– terça-feira, de modo que a referida defesa administrativa se mostra tempestiva.

(...)

III. DO MÉRITO - DA ORIGEM DO CRÉDITO

18. Conforme já mencionado, verificamos através da DIPJ do ano AC 2006 (Vide Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), que do total do saldo negativo de IRPJ demonstrado R\$ 1.943.830,26, foi reconhecida a importância de R\$ 1.806.169,07.

19. Ou seja, neste momento, a discussão residual é tão somente quanto à parcela glosada de R\$ 137.661,19, que compõe o crédito do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, no que tange ao IRRF, vejamos quadro exemplificativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
20.730.099/0001-94	5706	21.142,00	5.512,40	15.629,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.700.394/0001-40	3426	6.005.402,76	5.883.371,17	122.031,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		6.026.544,76	5.888.883,57	137.661,19	

20. De acordo com o acórdão ora recorrido, a Recorrente, então, teria deixado de comprovar a origem de R\$ 137.661,19 a título de créditos oriundos de pagamentos de IRRF.

21. Contudo, a Recorrente passa a demonstrar a existência do saldo relativo ao montante de R\$ 122.031,59. Vejamos.

III. 1 – DA COMPROVAÇÃO DO IRRF

III.1.1 – DA COMPROVAÇÃO DO IRRF RECOLHIDO SOB O CÓDIGO 3426 – R\$ 122.031,59

22. Vejamos que a parcela de IRRF não confirmada pela DRJ, no valor de R\$ 122.031,59, decorre de um contrato de mútuo firmado pela Recorrente com a pessoa jurídica Unibanco Empreendimentos LTDA – CNPJ nº 35.765.817/0001-35, conforme “1º Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo” (vide Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade).

23. Em razão da referida cláusula contratual, a pessoa jurídica Unibanco Empreendimentos LTDA efetivamente reteve, em 03/02/2006, o IR incidente sobre tal negócio, sob o código nº 3426 (vide Doc. 11 da Manifestação de Inconformidade) e declarou tal valor em DCTF (vide Doc. 12 da Manifestação de Inconformidade).

24. De modo a comprovar a incidência e o recolhimento do IR, cujo ônus foi suportado pela Recorrente, foi juntado aos autos o balancete de janeiro de 2006, onde se constata em sua coluna “débitos”, o valor de R\$ 122.067,34, que corresponde à somatória de R\$ 35,75 mais o valor de R\$ 122.031,59 (vide Doc. 13 da Manifestação de Inconformidade).

25. Válido destacar que nos empréstimos de dinheiro entre pessoas jurídicas, a mutuária (aquela que toma o dinheiro emprestado), no caso, Unibanco

Empreendimentos LTDA, terá a totalidade dos rendimentos auferidos sujeita à tributação na fonte.

26. Ou seja, em razão de tal contrato, a pessoa jurídica Unibanco Empreendimentos LTDA efetivamente reteve em 03/02/2006, o IR incidente sobre tal negócio jurídico sob o código nº 3426 e declarou tal valor em DCTF (vide Doc. 11 e 12 da Manifestação de Inconformidade, respectivamente).

27. Como já demonstrado, embora a fonte pagadora Unibanco Empreendimentos LTDA tenha efetivamente controlado em seu sistema interno o valor recolhido a título de IR (vide Doc. 14 da Manifestação de Inconformidade), este deixou, por um lapso, de inserir tal valor em sua DIRF e, conseqüentemente, deixou de emitir o respectivo Informe de Rendimento.

28. O equívoco se deu, uma vez que foi apresentado o referido valor como sendo a fonte pagadora a própria Megbens(ora Recorrente), quando na verdade deveria ter sido a Unibanco Empreendimentos, visto que o a retenção foi feita por ela (Unibanco Empreendimentos).

29. Ou seja, ainda que se entenda pelo equívoco material, a D. Autoridade administrativa poderia retificar de ofício a DIRF, para que constasse o valor alocado corretamente, o que possibilitaria, de forma incontestada, o aproveitamento desse crédito pela ora Recorrente.

30. De todo modo, é inegável que houve o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 122.031,59, foi retido do Recorrente, o que possibilita seu cômputo no saldo negativo do ano calendário de 2006 e determina o deferimento do crédito pleiteado.

31. Não obstante o colocado acima, a I. DRJ entendeu que o Contribuinte não teria logrado êxito em demonstrar que as Receitas financeiras foram tributadas em anos anteriores e por isso não devem ser consideradas, mantendo a decisão do Despacho, vide trecho abaixo:

(...)

IV - DO PEDIDO

46. Sendo assim, requer, primeiramente o reconhecimento da nulidade da intimação via AR, considerando que o Recorrente é optante do DTE e que demais intimações sejam realizadas exclusivamente por meio eletrônico, nos moldes do art. 4º, inciso I, da Portaria MF nº 527/2010.

47. Alternativamente, dada a tempestividade do protocolo do presente recurso, superada tal questão da nulidade, a Recorrente postula pela reforma dos acórdãos preferidos pela DRJ, protestando pelo julgamento em conjunto por este Conselho de modo a reconhecer integralmente o direito creditório pretendido no PA nº 10880- 983.589/2011-21 e PA nº 16692.720516/2014-77 (gerando diante das DCOMPs atreladas ao mesmo crédito e apensado ao processo) com a

consequente homologação das compensações realizadas, bem como o cancelamento da cobrança atrelada ao PA nº 10880.665466/2011-10.

48. Protesta-se, ainda, pela juntada dos documentos anexos e por outros que se fizerem necessários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.** Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, a empresa recorrente suscita preliminar alegando em síntese, *in verbis*:

(...)1. A Recorrente tomou ciência dos acórdãos proferidos pela DRJ, em vias físicas com AR em 23.04.2021 (Doc. 03). no seu endereço registrado na Junta Comercial. Em que pese o endereço estar correto, é imperioso destacar já era de conhecimento da Receita Federal a sucessão da empresa MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA tanto que consta na própria intimação e o processo em questão consta na listagem de processos digitais, via E-CAC, da ora Recorrente, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. (CNPJ nº 58.851.775/0001-50), sendo que tal empresa possui seu Domicílio Tributário Eletrônico “DTE” de forma que as intimações devem ocorrer por meio eletrônico, nos termos do inciso I do art. 4º da Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010.

2. Assim, como se vê nos § 3º, do art. 4º da Portaria MF nº 527/2010, a intimação via postal somente deverá ser realizada no caso de inexistir a autorização, pelo contribuinte, para intimação via DTE. Ou seja, a intimação poderia ser via AR se a empresa sucessora não fosse optante pelo “DTE”, mas, ainda assim, deveria ocorrer no endereço da empresa do Contribuinte. Ou seja, no endereço do Recorrente, que possui seu registro societário devidamente ativo no sistema da Receita Federal.

Sem razão o recorrente, conforme já acima exposto, o Contribuinte Recorrente sustenta que haveria nulidade porque não teria sido notificado por seu domicílio tributário eletrônico. Acerca das intimações, o Decreto nº 70.235/72 dispõe o seguinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Demais disto, destaque-se que o § 3º do mesmo artigo estabelece que:

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Portanto, o fato de o Recorrente ter sido notificado por Aviso de Recebimento e não no domicílio eletrônico não exclui a possibilidade de a administração utilizar-se de outros meios de intimação, como o postal, por exemplo, além disso, tal fato não ensejaria a nulidade do processo e sim sobre a tempestividade do recurso, o que já fora enfrentado com o conhecimento por ter sido protocolado no prazo legal.

Assim, resta evidente que as alegações do recorrente não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, resta claro que a recorrente apenas trouxe em sede de Recurso Voluntário uma única matéria controvertida, esta consubstancia na tentativa de comprovar a retenção realizada pela empresa de CNPJ 33.700.394/0001-40 no valor de R\$ 122.031,59, referente ao código de receita 3426, valor declarado na PER/DCOMP (30149.47229.281011.1.3.02-7360) - R\$ 6.005.402,76, valor confirmado R\$ 5.883.371,17, glosa no valor de R\$ 122.031,59, conforme reprodução a seguir.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
20.730.099/0001-94	5706	21.142,00	5.512,40	15.629,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.700.394/0001-40	3426	6.005.402,76	5.883.371,17	122.031,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		6.026.544,76	5.888.883,57	137.661,19	

Destaca-se desde logo, que não há qualquer insurgência em relação a glosa de R\$ 15.629,60 acima mencionada, razão pela qual considero a glosa por definitiva face a ausência de impugnação específica para tal valor.

Portanto, passo a análise do direito creditório reclamado. A recorrente alega que as retenções sofridas decorreram de um contrato de mútuo nos seguintes termos:

22. Vejamos que a parcela de IRRF não confirmada pela DRJ, no valor de R\$ 122.031,59, decorre de um contrato de mútuo firmado pela Recorrente com a pessoa jurídica Unibanco Empreendimentos LTDA – CNPJ nº 35.765.817/0001-35, conforme “1º Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo” (vide Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade).

23. Em razão da referida cláusula contratual, a pessoa jurídica Unibanco Empreendimentos LTDA efetivamente reteve, em 03/02/2006, o IR incidente sobre tal negócio, sob o código nº 3426 (vide Doc. 11 da Manifestação de Inconformidade) e declarou tal valor em DCTF (vide Doc. 12 da Manifestação de Inconformidade).

24. De modo a comprovar a incidência e o recolhimento do IR, cujo ônus foi suportado pela Recorrente, foi juntado aos autos o balancete de janeiro de 2006, onde se constata em sua coluna “débitos”, o valor de R\$ 122.067,34, que corresponde à somatória de R\$ 35,75 mais o valor de R\$ 122.031,59 (vide Doc. 13 da Manifestação de Inconformidade).

25. Válido destacar que nos empréstimos de dinheiro entre pessoas jurídicas, a mutuária (aquela que toma o dinheiro emprestado), no caso, Unibanco Empreendimentos LTDA, terá a totalidade dos rendimentos auferidos sujeita à tributação na fonte.

Ocorre que, a analisar a fundamentação suscitada pela contribuinte quando afirma que a origem das retenções decorre de um contrato de mútuo firmado pela Recorrente com a pessoa jurídica Unibanco Empreendimentos LTDA – CNPJ nº 35.765.817/0001-35, conforme “1º Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo” (vide Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade), percebo equívoco no argumento.

Destaca-se que para além do fato de não haver qualquer contrato de mútuo no presente processo, também há dissonância de identidade da origem das retenções entre o Despacho Decisório e o fundamentado no Recurso, isso porque a origem da glosa no valor de retenção realizado pela empresa de CNPJ 33.700.394/0001-40 (UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.) no valor de R\$ 122.031,59, referente ao código de receita 3426 (IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), em princípio nada tem a ver com o suposto contrato de mútuo firmado pela Recorrente com a pessoa jurídica Unibanco Empreendimentos LTDA – CNPJ nº 35.765.817/0001-35 não comprovado nos autos

Ademais, apesar do recorrente ter trazido a DIPJ do ano calendário de 2004 e de 2005 em que nas fichas 6A atestam as quantias de R\$ 500.943,70 e R\$ R\$ 29.347.140,70 a título de Outras Receitas Financeira, na ausência dos Livros Diário, Razão e LALUR não resta comprovada efetivamente o oferecimento a tributação, logo entendo que correto o fundamento do acórdão recorrido quando atesta, *in verbis*:

(...) Consultando-se a DIPJ, verifica-se que o contribuinte ofereceu à tributação as seguintes receitas:

20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	128.007,37
21.Outras Receitas Financeiras	26.218.250,55
22.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
23.Resultados Positivos em Participações Societárias	9.680.300,93
24.Resultados Positivos em SCP	0,00
25.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
26.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	2.931.417,00

Nos sistemas de controle da Receita Federal (DW - DIRF) constam as seguintes informações sobre rendimentos e IRRF:

1- Juros sobre o Capital Próprio - Receita R\$ 36.749,42 - IRRF R\$ 5.512,40;

2 - Aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de renda fixa - Receita R\$ 33.994.879,87 - IRRF R\$ 6.012.282,22.

Sabe-se que fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza e que o fato gerador do IRRF é diferente, pois, logicamente, não pode existir retenção sem crédito ou pagamento do rendimento ou do serviço prestado. Nesse sentido é o disposto no art. 647 do RIR/99 ao estabelecer que estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

O momento de reconhecimento da receita (regime de competência) e o momento da retenção do imposto de renda na fonte não se confundem. Podem até coincidirem, nos casos de pagamento a vista, mas como regra a retenção do imposto ocorre em momento posterior, razão pela qual pode ocorrer casos de a DIPJ apontar a dedução de valores de IRRF sem a receita correspondente, pois já havia sido reconhecida em período de apuração anterior.

Entretanto, são fatos que devem ser demonstrados pelo contribuinte, em razão do encargo probatório que lhe é atribuído pelo art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tanto no recolhimento mensal por estimativa, como no ajuste anual, o contribuinte pode deduzir do imposto devido o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre receitas que integraram a base de cálculo ou que foram computadas na determinação, conforme arts. 229 e 231 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 1999, abaixo:

(...)O contribuinte não comprovou ter oferecido à tributação as receitas financeiras em períodos de apuração anteriores ao ano-calendário de 2006, por isso, não devem ser considerados confirmados valores além daqueles já reconhecidos no despacho decisório.

Restaram confirmados os valores de R\$ 64.533,22, referente a quitação das estimativas dos meses de janeiro e fevereiro, e R\$ 5.512,40, referente aos juros sobre o capital próprio, cuja receita foi oferecida à tributação, totalizando o montante de R\$ 70.045,62.

Assim voto para que seja julgado procedente em parte a manifestação de inconformidade para (i) reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade; (2) não reconhecer a homologação tácita do crédito declarado no PER/DCOMP nº 30149.47229.281011.1.3.02-7360; (iii) reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 70.045,62, e (iv) autorizar o processamento das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Sendo assim, na forma como apresentada no Recurso Voluntário, ao cotejar os documentos e fundamentos, constato que os argumentos aventados não servem para demonstrar

a liquidez e certeza do crédito pretendido, tampouco que as receitas foram efetivamente oferecidas a tributação como preconiza a súmula Carf 80 e a norma de regência. A recorrente não traz aos autos documentos necessários e substanciais a superar os fatos apurados e explicados pela autoridade julgadora na decisão recorrida.

Desataca-se que, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer o crédito.

Portanto, a compensação apresentada não logrou êxito em corroborar as informações prestadas com liquidez e certeza, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Vale salientar ainda que é indiscutível que o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas pode ser deduzida da apuração no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Pelo exposto, resta evidente que a documentação trazida pela recorrente não contradiz a decisão a ponto de justificar a sua reforma, especificamente no sentido de reconhecer a integralidade do valor pretendido em PER/DCOMP relativo ao ano calendário 2006 e, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar, conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa